



Processo nº : 13830.000645/2001-19
Recurso nº : 123.721

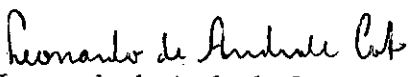
Recorrente : UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.516

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Processo nº : 13830.000645/2001-19
Recurso nº : 123.721

Recorrente : UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de 10 de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2000.

Por meio do procedimento administrativo fiscal realizado na interessada, o auditor-fiscal autuante, para efeito de tributação, descaracterizou suas operações como atos cooperativos e tributou todo o seu faturamento, nos períodos mensais de competência de março de 1996 a dezembro de 2000, independentemente das operações terem sido realizadas com cooperados e/ ou com não-cooperados. Já, nos períodos mensais de competência de janeiro e fevereiro de 1996, exigiu o PIS-Repique sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse, à alíquota de 5,0 %.

Devidamente cientificada do lançamento, em 25/06/2001, conforme declaração no próprio corpo do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, requerendo à DRJ que acolha e proveja as razões de defesa administrativa e, conseqüentemente, julgue improcedente a autuação e determine o arquivamento do processo, alegando, em síntese, que:

I - Das razões preliminares introdutórias.

Ao lavrar o auto de infração, inclusive com a imposição da multa, o auditor-fiscal autuante não levou em consideração a documentação fiscal e as informações apresentadas por ela, o que por si só descaracterizaria a autuação, pois não cometeu nenhuma infração "*stricto sensu*".

II - O enquadramento pretendido pelo Fisco.

Por meio do Parecer Normativo nº 38, de 1980, pretende o Fisco desabrigar as cooperativas de serviços médicos da não incidência dos tributos, visto que desenvolvem atos diversos dos previstos na Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86 e 88, descaracterizando-as, para fins fiscais, como sociedades cooperativas, sob a alegação de que sua atividade principal é a comercialização de planos de saúde e os beneficiários dos planos não são os cooperados, conforme provam os contratos de prestação de serviços realizados com terceiros, praticando atividades mercantis e de intermediação com habitualidade, inclusive com assunção de risco.

Assim, descaracterizou-a como sociedade cooperativa, tributando-a nos termos dos Decretos nº 1.041, de 1994, art. 168 e nº 3.000 de 1999, art. 183, por operações e atividades estranha à sua atividade.

III - Da impossibilidade da aplicação da multa.



Processo nº : 13830.000645/2001-19
Recurso nº : 123.721

A aplicação da multa no percentual de 75,0% sobre o valor do tributo desde janeiro de 1996, é ilegal pelos próprios fundamentos utilizados pelo Fisco na autuação. Ocorre que, na qualidade de cooperativa, goza de isenção tributária e, conseqüentemente, não poderia ser tributada. Porém, se no entendimento do Fisco, a descaracterização ocorreu na data da autuação, a multa não poderia retroagir a 1996. Deveria, antes da autuação, ter sido notificada da descaracterização para que pudesse se defender, assegurando-lhe amplo direito de defesa, garantido na Constituição Federal e, se tal descaracterização fosse confirmada, oferecer-lhe prazo para recolhimento das contribuições para o PIS, sem a multa.

As contribuições para o PIS somente poderiam ser exigidas a partir da data do desenquadramento, pois até então a cooperativa era isenta. O Fisco deveria desenquadrar e exigir as exações vincendas a partir daquela data e, se não fossem pagas, aí sim, poderia ser aplicada a multa, se fosse o caso.

IV - Das cooperativas e os reflexos tributários nos atos praticados por elas.

Expendeu extenso arrazoado às fls. 718/720, sobre sociedades cooperativas, seus objetivos, atos cooperativos e atos não-cooperativos, e o "*modus operandi*" dessas sociedades, concluindo que os atos cooperativos não sofrem incidência tributária e que na consecução de seus objetivos praticam três tipos de atos cooperativos. O ato cooperativo realizado entre a cooperativa e seu associado, conhecido também por ato-fim; os atos cooperativos realizados entre a cooperativa e não-associados que, na sua definição, se dividem em atos cooperativos intrínsecos e atos cooperativos extrínsecos. Os intrínsecos seriam aqueles realizados com terceiros no atendimento do objetivo social da cooperativa, mas relacionados à prestação de serviços aos sócios. Estes atos não gerariam lucro para a sociedade, caso contrário, não estariam atendendo aos objetivos sociais, portanto, não sofrem incidência tributária. Já os extrínsecos, não correlacionados com os objetivos da cooperativa, geram lucro e estão sujeitos à incidência tributária.

V - Da impossibilidade da descaracterização da interessada como sociedade cooperativa.

Visando demonstrar a impossibilidade de descaracterização de suas atividades como atos cooperativos, ou seja que a compra de planos de saúde pelos segurados é ato cooperativo, discorreu às fls. 720/723, sobre as atividades realizadas por cooperativas de trabalhos médicos, citando, inclusive, trechos de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo a isenção tributária nas operações de intermediações de serviços entre seus associados (profissionais) e terceiros que usam do serviço médico.

VI - Da não-incidência de tributação sobre as cooperativas.

Às fls. 723/726, expendeu extenso relato sobre as atividades realizadas por sociedades cooperativas, concluindo que sobre suas receitas não incidem tributos como ISS, Cofins e PIS, alegando que inexistem receitas de prestação de serviços, que aquelas sociedades não perseguem lucro, que os retornos distribuídos aos associados não se confundem com lucros distribuídos por empresas que os têm como objetivo.



Processo nº : 13830.000645/2001-19
Recurso nº : 123.721

VII - Da conclusão.

Ao final concluiu que os atos praticados pelas cooperativas de serviços médicos são atos enquadrados ao regime jurídico pertinente a estas, nos termos da Lei nº 5.764, de 1971, pois são praticados por aquelas em favor de seus associados, segundo o disposto no art.79 desse diploma legal, o que não implica incidência tributária.

Por meio do Acórdão DRJ/POR nº 3.443, de 14 de março de 2003 os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta e/ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), apuradas em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ISENÇÃO. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

Somente o faturamento proveniente das receitas de atos cooperativos está isento do PIS.

INCIDÊNCIA. FATURAMENTO DE COOPERATIVA.

A falta de contabilização em separado das operações realizadas com cooperados e com não-cooperados, implica a tributação do faturamento total, independentemente de ser proveniente de atos cooperativos ou não.

MULTA.

Nos lançamentos de ofício, para constituição de créditos tributários, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada apresenta recurso (fls. 989/1.001) pelo qual reitera os argumentos expostos em sua impugnação.

À fl. 1.002 informação de existência de processo de arrolamento para acompanhamento do patrimônio da autuada – Proc. nº 13830.000714/2001-86.

É o relatório.



Processo nº : 13830.000645/2001-19
Recurso nº : 123.721

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de 10 de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2000, decorre do fato de a Recorrente, sociedade cooperativa de trabalho médico, ter excluído da base de cálculo da contribuição receitas atribuídas a atos que denomina de “atos não cooperativos”.

Por sua vez, o Fisco, consoante, considera que a contratação de serviços com não cooperados (hospitais, laboratórios, etc.) para, conjuntamente com os médicos cooperados, atender a clientela que adquire planos de saúde constitui numa terceirização de parcela dos custos operacionais da Recorrente, o que, nos termos do PN CST nº 38/80, configuraria a prática de atividades de mercancia mediante atos não cooperativos diversos dos legalmente permitidos.

Tenho que a exigência da contribuição em tela está lastreada no todo em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda: (i) a não admissão pelo Fisco de que determinados “atos” se qualificariam como “atos cooperativos”, de sorte a ensejar que a receita/lucro deles advindos fossem excluídos da tributação tanto do imposto de renda quanto das contribuições sociais, nos termos das respectivas legislações de regência; (ii) a não contabilização em separado dos resultados da cooperativa com não associados de molde a permitir cálculo para incidência de tributos, o que provocou a glosa integral das exclusões efetuadas pela Recorrente em face das contribuições sociais.¹

Assim sendo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar o presente recurso, nos termos do disposto no § único do artigo 1º do Decreto nº 2.191, de 03/04/97 e da alínea “d” do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com as alterações introduzidas Portaria MF nº 103, de 23/04/2002:

“Decreto nº 2.191, de 03/04/97:

Art. 1º Fica transferida para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235 [...], cuja matéria objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

¹ Pesquisando no site dos Conselhos de Contribuintes, verifico a existência de outro processo administrativo de interesse da recorrente (Recurso: 129445 - Processo nº 13830.000643/2001-11 - UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - IRPJ E OUTROS) julgado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.



Processo nº : 13830.000645/2001-19
Recurso nº : 123.721

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

(...)

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."

Vale ainda registrar que, em situações semelhantes à hipótese dos autos, o entendimento acima exposto vem sendo adotado no Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, como nos dá conta a Resolução nº 203-00.498, de 11/05/2004, propondo o encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Isto posto, suscito a preliminar de faltar competência a este Conselho para julgar o presente recurso e voto no sentido de declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ